



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO Nº 938/2016 – DE 01 DE SETEMBRO 2016

INSTITUI OBRIGATORIEDADE A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL DO PODER LEGISLATIVO – CAAPPL, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.612/2011, DE REALIZAR PROCEDIMENTOS PARA: REAVALIAÇÃO, DEPRECIÇÃO, AVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL, AMORTIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE VALOR RESIDUAL DOS BENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUÇU/RS.

Carlos Alberto Vargas da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais em conformidade com disposto no Inciso IV do Art. 28 da Resolução Nº 034/2008 e Inc. IV do Art. 24 da Lei Orgânica e em especial com Art. 6º da Lei Nº 3.612/2011;

Considerando a solicitação contida no Ofício Nº 012/2016/UCCC, recebida em 05(cinco) de julho de dois mil e dezesseis;

Considerando o disposto no Inciso VI do caput e o § 3º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

Considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

DECRETO:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Comissão de Avaliação e Atualização Patrimonial do Poder Legislativo – CAAPPL, e o seu Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado, instituídos pela Lei Municipal Nº3.612/2011 de 19 de agosto de 2011, devem desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e o valor residual dos bens do ativo imobilizado, sob sua responsabilidade, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único: Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens:

I – classificados como bens de consumo; ou

II – definidos em instrumento normativo elaborado pela CAAPPL e submetido a presidência para homologação.

Art. 2º. – Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado por escrito em consenso entre os membros da CAAPPL e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II – mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análise qualitativas e quantitativas;

III – reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre os membros da CAAPPL para bens do ativo, quando este for superior ao valor líquido contábil;

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – redução do valor recuperável: a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

V – perda por desvalorização: o montante pelo qual o valor contábil de um ativo ou de unidade exceda o seu valor recuperável;

VI – valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII – valor justo: o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

VIII – ajuste a valor justo: processo de atualização do valor de um ativo a valor justo, visando atualizar o valor a uma base monetária inicial confiável;

IX – valor em uso: valor presente dos rendimentos futuros do bem esperados ao longo de seu uso contínuo e de sua alienação ao final da vida útil;

X – valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação e amortização acumulada;

XI – valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para sua alienação, ou o valor que a entidade espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XII – amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

XIII – depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIV – valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV – valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI – vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVII – laudo técnico: documento hábil, conforme padrão definido pela CAAPPL e Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado, homologado pela presidência, com as informações necessárias à gestão, ao registro contábil e ao controle;

XVIII – bem móvel(bem permanente) – todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia que, em razão do uso, não perde identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física e tenha durabilidade mínima prevista superior a dois anos;

XIX – bem imóvel(bem permanente): aquele de natureza permanente que não pode ser transportado de um lugar para outro sem alteração de sua individualidade e cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física;

XX – bem de consumo(material): todo artigo, peça, item ou gênero que, em razão de uso, perde sua identidade física, suas características individuais e operacionais e tenha durabilidade prevista limitada a dois anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXI – material de consumo: aquele que, mesmo incluído nos parâmetros do Inciso XX, atende um dos seguintes critérios:

- a) fragilidade:** quando sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade ou perda de sua identidade ou funcionalidade;
- b) perecibilidade:** quando esta sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
- c) descartabilidade:** quando, após sua utilização, se pode descartar;
- d) incorporabilidade:** quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem que haja prejuízo das condições e características de funcionamento do bem principal;
- e) transformabilidade:** quando destinado à transformação, composição ou fabricação de um outro material ou produto;
- f) finalidade:** quando o material for adquirido para consumo imediato ou para reposição;

XXII – bem intangível: ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela Câmara de Vereadores e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais;

XXIII – condições de uso: o bem que esta nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Parágrafo Único: O Dirigente do Núcleo de Patrimônio e Almojarifado e/ou responsável pelo Gabinete da Presidência e a CAAPPL, serão responsáveis por promover de forma periódica a revisão e atualização das definições constantes no caput e submete-las a presidência, visando atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria de Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO, DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL E DO VALOR RESIDUAL

Art. 3º. Compete a CAAPPL, sob a coordenação do Núcleo de Patrimônio e Almojarifado e/ou Gabinete da Presidência, disciplinar os procedimentos para avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável de bens móveis e bens imóveis, especificando, inclusive, o conteúdo do laudo técnico.

Art. 4º. Os bens móveis e os bens imóveis devem ser avaliados tendo como base os valores lançados resultantes da avaliação constantes do Processo – Convite Nº 04/2013 – Profissional Habilitado – José Luiz Paes do Amaral – CREA/RS Nº 010.563 – ART nº 7077256.e os adquiridos posteriormente com base no valor da aquisição, produção ou construção.

Parágrafo Único: os bens, de que trata o caput, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.

Art. 5º. Independente do disposto no Art. 4º, os bens do ativo devem ser periodicamente reavaliados, reduzidos ao valor recuperável ou residual.

§ 1º. As regras para reavaliação ou redução ao valor recuperável de bens móveis devem ser regulamentados por instrumento normativo pelo Núcleo de Patrimônio e Almojarifado e/ou Gabinete da Presidência em conjunto com a CAAPPL e homologado pela presidência.

§ 2º Uma vez realizada a reavaliação ou redução ao valor recuperável, o bens, para fins de novas reavaliações ou reduções de valor recuperável, deve ser observada, alternativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – a periodicidade: recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

II – a periodicidade: estabelecida em regimento próprio pelo Núcleo de Patrimônio e Almojarifado e CAAPPL;

III – a ocorrência de fato relevante: o qual modifique o valor econômico do bem; ou

IV – o procedimento estabelecido: por meio de Ordem de Serviço e/ou Portaria da Presidência.

Art. 6º. O procedimento de levantamento patrimonial, para reavaliação e redução ao valor recuperável de bens móveis e bens imóveis, nos termos definidos no § 2º do Art. 5º, deve ser realizado pela CAAPPL, em todos os setores da Câmara.

Parágrafo Único: A CAAPPL, será composta por servidores efetivos, que deve elaborar relatório técnico, contendo, ao menos, as seguintes informações:

I – descrição detalhada de cada bem avaliado;

II – critérios de avaliação utilizados e sua respectiva fundamentação, inclusive elementos de comparação adotados;

III – vida útil remanescente do bem;

IV – valor residual, se houver;

V – identificação dos responsáveis;

VI – data da avaliação;

VII – outros que a CAAPPL julgar imprescindíveis.

Art. 7º. Emitido o laudo técnico do bem móvel, a CAAPPL encaminhará o mesmo para que seja feita a atualização do valor do cadastro do respectivo bem no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

Parágrafo Único: Para emissão do laudo a CAAPPL, poderá solicitar avaliação de servidor especializado em cada área e/ou de empresa especializada para determinado bem móvel ou bem imóvel, desde que, previamente autorizado pela presidência.

CAPÍTULO III

DA DEPRECIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO, DO VALOR RESIDUAL E DA VIDA ÚTIL

Art. 8º. O valor depreciado ou amortizado, apurados, deve ser registrado nas contas de variação patrimonial.

§ 1º. Para o cálculo dos encargos de depreciação e amortização devem ser adotados as normativas estabelecidas.

§ 2º. A CAAPPL pode adotar método diverso dos previstos neste decreto, dependendo da especificidade técnica e utilização do bem.

§ 3º. As taxas de depreciação, amortização, valor residual e vida útil devem ser definidas e revisadas em conjunto pela CAAPPL e Núcleo de Patrimônio e Almojarifado e homologados pela presidência.

§ 4º. Eventual revisão de valor definido para bem móvel e imóvel resultante de depreciação, amortização, valor residual e vida útil poderá ser solicitada por qualquer servidor ou cidadão devidamente identificado, contendo na solicitação as razões e as justificativas detalhadas.

§ 5º. A depreciação e a amortização de um ativo começam quando o item estiver em condições de uso.

§ 6º. A depreciação e amortização não cessam quando ativo tornam-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º. A depreciação e amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 8º. Para fins de cálculo da depreciação de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 9º. Além das hipóteses de dispensa prevista no § 1º do Art. 1º, não estão sujeitos ao regime de depreciação e amortização:

I – bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II – bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – terrenos rurais ou urbanos.

Art. 10. – A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

Parágrafo Único: Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – capacidade de geração de benefícios futuros;

II – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – obsolescência tecnológica;

IV – limites legais ou contratuais sobre uso ou a exploração do ativo;

V – outros julgados relevantes pela CAAPPL.

Art. 11. – Nos casos de bens reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 12. – Em relação ao presente decreto, compete à:

I – Gabinete da Presidência, através da Coordenadoria de Gabinete e Controle, constante do Plano de Cargos e Salários da Câmara de Vereadores, Lei Nº 3.825/2013, na qualidade de órgão central o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas adotadas e dos resultados obtidos;

II – Gabinete da Presidência, através da Diretoria de Finanças e Orçamento, constante do Plano de Cargos e Salários da Câmara de Vereadores, Lei Nº 3.825/2013, na qualidade de órgão central do subsistema contábil, o acompanhamento e execução dos aspectos contábeis e guarda dos laudos;

III – A CAAPPL a execução das ações de: avaliação, reavaliação, amortização, depreciação, redução ao valor recuperável, vida útil e valor residual dos bens móveis e dos bens imóveis da Câmara Municipal de Vereadores e, encaminhamento de dados e laudos resultantes da avaliação, reavaliação e amortização do levantamento patrimonial ao Gabinete da Presidência e/ou Diretoria de Finanças e Orçamento.

§ 1º. Havendo descumprimento do disposto neste Decreto, compete a Coordenadoria de Gabinete e Controle, comunicar a Presidência a pendência ou a restrição, para que se inicie o procedimento de regularização no prazo máximo de 30(trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha sido adotada nenhuma medida necessária e cabível pelo responsável, caberá a Coordenadoria de Gabinete e Controle comunicar o fato aos integrantes da mesa diretora.

Seção II

Das Sanções

Art. 13. – O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os servidores efetivos e comissionados, na esfera de suas atribuições, e solidariamente os titulares e dirigentes máximos dos órgãos, à responsabilidade administrativa e civil, nos termos da legislação aplicável e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canguçu/RS.

CAPÍTULO V

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 14.- Para efeito deste Decreto, todos procedimentos decorrentes da gestão patrimonial relativo aos bens móveis e bens imóveis já existentes no acervo da Câmara de Vereadores devem observar os seguintes critérios:

I – os bens móveis próprios existentes avaliados pelo. Processo – Convite Nº 04/2013 – Profissional Habilitado – José Luiz Paes do Amaral – CREA/RS Nº 010.563 – ART nº 7077256 serão reavaliados, depreciados, amortizados, definidas sua vida útil e valor residual, conforme cada caso, pela CAAPPL, em cronograma a ser definido pelos mesmos e homologado pela presidência;

II – os bens móveis próprios adquiridos após a avaliação técnica realizada em. Processo – Convite Nº 04/2013 – Profissional Habilitado – José Luiz Paes do Amaral – CREA/RS Nº 010.563 – ART nº 7077256, terão seus valores reavaliados, amortizados, depreciados, atualizados, definidas sua vida útil conforme cada caso, em cronograma de trabalho a ser definido pela CAAPPL e homologado pela presidência;

III – os bens imóveis sujeitam as normas deste decreto e normatizações da CAAPPL homologadas pela presidência;

IV – os bens móveis adquiridos há mais de dez anos e não constantes do laudo de avaliação . Processo – Convite Nº 04/2013 – Profissional Habilitado – José Luiz Paes do Amaral – CREA/RS Nº 010.563 – ART nº 7077256, não se sujeitam aos procedimentos dispostos neste Decreto, exceto veículos.

Art. 15. – A implantação da depreciação dos bens móveis e bens imóveis de que trata este Decreto, deve ter início no prazo máximo de até cento e vinte dias a contar da publicação deste decreto.

Art. 16. Antes de sofrerem registro de depreciação, os bens móveis e imóveis devem passar pelo **processo de ajuste de valor**, seguindo regras estipuladas neste Decreto e normativas da CAAPPL homologadas pela presidência, visando atualizar o valor dos bens a uma base monetária confiável, conforme cronograma a ser elaborado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17.- Os procedimentos de reavaliação ou redução ao valor recuperável dos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Vereadores deverão ter seu início em instrumento normativo próprio, num prazo não superior a 120(cento e vinte) dias, pela presidência.

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Paragrafo Único: Os procedimentos de depreciação, amortização e valor final somente podem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 18 - Revogam-se eventuais disposições em contrário.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo seu conteúdo ser publicado no mural oficial e site próprio da Câmara Municipal.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal
Canguçu/RS, 01 de setembro de 2016.

Carlos Alberto Vargas da Silva
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Rubens Angelin de Vargas
1º Secretário